COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 44/2025.

Interessada: Samanda Alves.

Assunto: *"Dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes e casas noturnas de adotar medidas de auxílio e segurança à vítima de crimes de ódio ou intolerância que se sinta em situação de risco em suas dependências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **A APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Samanda Alves**, que: *"Dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes e casas noturnas de adotar medidas de auxílio e segurança à vítima de crimes de ódio ou intolerância que se sinta em situação de risco em suas dependências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria da vereadora Samanda, propõe que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio e segurança a vítimas de crimes de ódio e intolerância que se sintam em risco em suas dependências. A proposta responde ao aumento de casos de violência motivada por preconceito, especialmente contra mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+ e outras minorias, muitas vezes em ambientes de lazer.

Com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o projeto visa prevenir essas situações, promovendo treinamentos, sinalização informativa e acolhimento seguro. A iniciativa também fortalece a responsabilidade social dos estabelecimentos e permite parcerias com o poder público para capacitação dos funcionários.

Inspirado em boas práticas de outras cidades, o projeto contribui para tornar Natal uma cidade mais segura, inclusiva e respeitosa com a diversidade. Por isso, justifica-se sua aprovação como um avanço na proteção dos direitos humanos.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

No tocante à constitucionalidade, a proposição está em perfeita harmonia com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º, caput) e o direito à segurança.

Além disso, reforça o compromisso do Estado brasileiro com tratados internacionais de direitos humanos que preveem a prevenção e o combate a todas as formas de discriminação e intolerância.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa à promoção de um ambiente mais seguro, inclusivo e respeitoso, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados.

Quanto a legalidade, não há qualquer incompatibilidade com normas federais ou estaduais. Ao contrário, medidas similares já foram adotadas

com êxito em outras cidades e estados, sendo reconhecidas como boas práticas legislativas. A proposta não cria despesa direta obrigatória ao Executivo, mas sim institui deveres aos estabelecimentos privados, resguardando o equilíbrio e a razoabilidade das obrigações impostas

Ademais, este projeto observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando boa organização, clareza nos conceitos, coerência interna e objetividade.

A proposta define com precisão os crimes de ódio e os atos de intolerância, descreve de forma detalhada as medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos, e prevê a cooperação com o poder público municipal para a capacitação dos trabalhadores e a padronização da comunicação com o público.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de abril de 2025



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.